

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.372, DE 2016

Altera o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.372, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca alterar o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena quando seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade e dá outras providências.

Sua justificação repousa sobre o argumento maior da dignidade da pessoa humana, em especial de grupo vulnerável muito específico, composto por condenados com algum tipo de deficiência.

A proposição foi apresentada em 24/5/2016. O despacho atual prevê sua tramitação nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para análise do mérito e para efeito do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 3/5/2017, a CPD aprovou relatório da Deputada Zenaide Maia, que substituiu o Relator originalmente designado, Deputado Rubens Otoni, adotando um Substitutivo, cuja elaboração foi justificada nos seguintes termos:

Foi feita no substitutivo da proposição adição no mérito com o intuito de dar efetivo cumprimento ao artigo 79, § 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência e ao artigo 13, item 2 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possuem o seguinte teor:

“Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência”.

“Artigo 13 (...) 2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário”.

No dia 4/5/2017, a proposição em tela foi recebida pela CSPCCO. Aos 24 dias do mesmo mês, foi designada Relatora a Deputada Laura Carneiro, a qual, transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de emendas, apresentou seu parecer, em 14/6/2017, pela aprovação, nos termos do substitutivo adotado pela CDP.

Em virtude de vista concedida ao Deputado Delegado Waldir, que apresentou voto em separado, o parecer foi lido em 8/11/2017, mas não votado. Em 31/01/2019 foi arquivado, por término de legislatura, nos termos do art. 105 do RICD, sendo desarquivado em 13/3/2019, a requerimento do ilustre autor.

Em 27/3/2019 fomos designada relatora e transcorrido o prazo pertinente sem apresentação de emendas, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL 5.372/2016 foi encaminhado à CSPCCO em virtude do que prevê o art. 32, XVI, 'f' do RICD (análise de matérias afetas ao sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública).

Nesse compasso, fortes no art. 55, parágrafo único, e no art. 126, parágrafo único, do RICD, ficaremos adstritos, em nosso relatório, aos temas ligados à competência de nossa Comissão Permanente.

Assente-se, de plano, que propugnamos pela aprovação do PL 5.372/2016. Seus méritos apontam na direção correta que o Estado Brasileiro deve seguir, se quisermos efetivamente ser uma democracia plena, em que se respeitam os mais caros direitos e garantias individuais, mesmo daqueles que erraram em algum momento da vida.

É preciso ressaltar, assim, que as lutas pela humanização do cumprimento de penas são seculares e tendem a nunca cessar. Como ter certeza de que nosso sistema carcerário cumpre papéis essenciais como os de prevenção especial e de ressocialização? Seria essa a melhor forma de o Estado reagir ao cometimento de um crime? A análise fria e desassombrada das condições de nossos presídios não nos aponta justamente na direção contrária: a de que não estamos sendo eficientes o bastante em quase nada no que diz respeito a dotar os presídios de condições mínimas de salubridade para abrigar uma população de mais de sete centenas de milhares de seres humanos?

Se essas dúvidas existem mesmo quando voltadas para o cumprimento de penas restritivas de liberdade pela população carcerária em geral, imagine-se quando diante de um segmento muito especial desse conjunto de seres humanos: os condenados com alguma deficiência.

Esses questionamentos se agravam, de modo assaz contundente, quando nos debruçamos seriamente sobre o tema e

percebemos que nossos estabelecimentos prisionais são, em verdade, locais de suplício humano, tão ou mais cruéis do que as masmorras utilizadas em presídios medievais.

Superlotação, disseminação de doenças, continuidade delitiva mesmo no cárcere, reincidência, maus tratos, baixíssimos índices de ressocialização, descaso institucional e generalizado, incompreensões e preconceitos, enfim, todo um conjunto de fatores aponta para a situação crítica das cadeias públicas em nosso País. Nesse contexto, pensar formas de humanizar a permanência do condenado no ambiente carcerário é algo extremamente importante e valioso.

Assim, a ideia veiculada pelo PL em comento é bastante atrativa. Se o Estado é incapaz de fornecer meios decentes para que o condenado, máxime o dotado de alguma deficiência, possa cumprir sua pena com um mínimo de dignidade, representada por adaptações relacionadas à acessibilidade, por exemplo, esse mesmo Estado teria de remir parte da pena imposta a esse condenado, em vista de que sua incompetência submete o apenado a um regime mais gravoso do que o constante de sua sentença condenatória.

Destaca-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teve chance de apreciar o cabimento ou não de indenização do Estado em favor de condenado mantido em condições degradantes no interior de prisão brasileira. No caso, o tribunal impôs ao Estado a indenização, considerando em alguns dos votos vencidos a possibilidade de remição de pena ao invés da compensação pecuniária:

“Proposta feita pelo ministro Luís Roberto Barroso, em voto proferido em maio de 2015, substituí a indenização em dinheiro pela remição da pena, com redução dos dias de prisão proporcionalmente ao tempo em situação degradante. A fórmula proposta por Barroso foi de um dia de redução da pena (remição) por 3 a 7 dias de prisão em situação degradante. Esse entendimento foi seguido pelos ministros Luiz Fux e Celso de Mello”.¹

¹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336352>>. Acesso em: 6 set. 2019.

Se tal possibilidade, a de remição, foi aventada a despeito de não haver previsão legal expressa nesse sentido, forte na ideia de que as condições degradantes impostas ao preso devem ser de alguma forma compensadas, fica claro que dotar nosso ordenamento jurídico dessa alternativa para pessoas com deficiência é mais que uma medida de justiça, mas uma medida de humanidade.

Assim é que, no mérito, concordamos plenamente com o PL 5.372/2016, motivo pelo qual votamos por sua aprovação, nos termos do Substitutivo adotado no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, solicitando apoio aos nobres pares no sentido de se manifestarem na mesma direção.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora